



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries Ano	240\$
A 1.ª série	90\$
A 2.ª série	80\$
A 3.ª série	80\$
Semestre	130\$
"	48\$
"	43\$
"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

2.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto-lei n.º 33:549 — Reconhece o direito à assistência concedido aos funcionários ou empregados tuberculosos a partir do acto da posse, se esta fôr precedida de exame médico e radiográfico, e bacteriológico quando necessário, comprovativos da ausência de qualquer forma de tuberculose evolutiva — Insere várias disposições relativas à concessão de assistência aos referidos funcionários ou empregados.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 33:550 — Autoriza, no ano industrial de 1944-1945, a antecipação para o próximo dia 1 de Março do início do ano industrial fixado no decreto n.º 16:081, que regulamenta o novo regime do açúcar, do alcool e da aguardente na Madeira.

Ministério da Guerra:

Decreto-lei n.º 33:551 — Dá nova redacção ao artigo 23.º do decreto com força de lei n.º 2:199, que remodela o Cofre de Previdência dos Oficiais do Exército Metropolitano.

Ministério da Marinha:

Decreto-lei n.º 33:552 — Designa o fim a que são destinadas as receitas que competem ao Ministério provenientes da utilização como via de recurso das estações radiotelegráficas da armada, nos termos do decreto-lei n.º 31:422.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 33:553 — Fixa a importância ainda devida à Câmara Municipal de Lisboa pelas despesas que effectuou com a construção do Aeroporto da Portela de Sacavém e em que o Estado tem de participar — Abre um crédito a fim de ser inscrita à verba para pagamento à referida Câmara de várias despesas respeitantes ao mesmo Aeroporto.

Decreto-lei n.º 33:554 — Eleva a importância a despendar com a conclusão de edifícios públicos em construção ou em grande reconstrução, a que se refere o decreto com força de lei n.º 22:186, e que pelos decretos-leis n.ºs 25:748, 26:652 e 27:409 tinha sido acrescida respectivamente de 2:250.000\$, 3:000.000\$ e 36:000.000\$ — Autoriza o acréscimo de 45:050.000\$ para conclusão de diversas obras.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Sub-Secretariado de Estado da Assistência Social

Decreto-lei n.º 33:549

1. O decreto n.º 14:192, de 12 de Agosto de 1927, criou dentro do plano geral da luta contra a tuber-

culose um sector especial em favor dos funcionários civis, no intuito de tornar os serviços públicos objecto de particular defesa contra a invasão do terrível mórbus e de favorecer, quanto possível, a recuperação dos funcionários atingidos.

O sistema ensaiado foi o de um seguro social contra a doença, em regime mutualista; no orçamento seria inscrita a receita presuntiva das cotizações dos funcionários, devendo o número dos que simultaneamente poderiam beneficiar da assistência ser fixado em harmonia com os recursos financeiros recolhidos.

Era porém de prever que a modéstia das cotizações, logo calculadas em 2:000 contos, não poderia cobrir a generosidade com que a lei talhava a assistência a conceder, pois, não falando na dispensa do serviço sem prejuízo dos vencimentos por inteiro, prometia avultados subsídios e dispendiosas hospitalizações.

Esta realidade levou os executores da lei a propor o alargamento do sistema mutualista, em que fôra concebida, para o de subsídio oficial, obtido pela reversão a favor desta forma de assistência de 50 por cento dos saldos dos vários cofres de emolumentos a favor do Tesouro.

Tam profunda alteração veio a constar do regulamento da lei, de 8 de Novembro de 1927, no qual se determinou também que o funcionário só poderia gozar os benefícios da assistência três anos após a sua nomeação.

A experiência de poucos meses mostrou a impossibilidade de dar à lei, agravada pelo regulamento, execução equitativa, e por isso o decreto n.º 15:518, de 27 de Maio de 1928, reconhecia já a necessidade de proceder à sua revisão e determinou que até esta se fazer ficassem suspensas as regalias concedidas pela lei e fôsse inscrita no orçamento, como subsídio do Estado, a diferença entre o produto das cotas pagas pelos funcionários e a importância necessária para ocorrer às despesas com as vantagens já concedidas ao abrigo do citado regulamento.

Posteriormente, um decreto de 19 de Janeiro de 1929 fez reviver os efeitos da lei, mas os abusos verificados na concessão de subsídios levaram à sua suspensão definitiva pelo decreto-lei n.º 29:760, de 24 de Outubro de 1932, e desde então ficou a subsistir o internamento em hospital ou sanatório como única forma de assistência aos funcionários civis.

Financeiramente, as cotizações anuais dos beneficiários não ultrapassaram, segundo a informação oficial constante do orçamento para o ano de 1943, a média de 2:200 contos, tendo por isso a dotação orçamental, que

se foi elevando até atingir 6:500 contos no orçamento de 1943, contado em mais de dois terços com o subsídio do Estado.

No entanto, por bem empregado se daria este acréscimo da despesa pública se viesse a reverter em claro benefício dos funcionários atingidos pelo flagelo e em condições de vencer a temerosa investida; infelizmente, a experiência dos anos decorridos mostrou um agravamento crescente dos defeitos da primitiva lei, tanto em desperdício dos dinheiros públicos como em desproveito dos funcionários que intentara beneficiar, impondo-se por isso a sua reforma.

Aguardou o Governo que a comissão especialmente nomeada para estudar os vários problemas ligados à luta antituberculosa pudesse também emitir sobre este o seu parecer, para o tomar em conta na elaboração do presente diploma.

2. Três graves defeitos tinham aflorado na execução da lei anterior: o tardio da assistência; o abuso do internamento; a desorganização dos serviços públicos, sobrecarregados com o ónus de vencimentos pagos a funcionários indefinidamente ausentes.

O primeiro derivava em grande parte de ser reconhecido o direito à assistência somente após três anos da nomeação para a função pública. A exigência de tam longo prazo nascera do critério mutualista que informara a primitiva lei, mas que, como ficou acentuado, não tardou a reverter em pura assistência subsidiada.

Desde que a entrada na função não era precedida de sério exame especializado, muitos podiam tomar posse já afectados pela doença ou esta vir a manifestar-se a poucos meses de serviço público; mas como para alcançar o benefício da assistência era forçoso o decurso de três anos, vinha a mesma a chegar ao destempo, quando o mal se tornara incurável.

A outros, já com tempo de serviço, era a doença reconhecida oportunamente, mas, adoptada para critério de preferência a gravidade da doença e não a maior possibilidade de recuperação, perdia-se o ensejo de atalhar o mal no seu comêço, aguardando o internamento precisamente aqueles que mais poderiam aproveitar com êle.

A situação veio a agravar-se com a abusiva condescendência ou demora nos internamentos sanatoriais, desde que estes, ou a permanência no domicílio com dispensa do serviço, se tornaram as únicas formas de assistência aos funcionários civis.

Porque a única modalidade era o internamento, passaram as juntas a propô-lo para muitos que o poderiam dispensar e tirar benefício do tratamento ambulatório em dispensário; por idêntico motivo outros ainda prolongaram indefinidamente a estadia no sanatório, sem proveito para a cura e com prejuízo para os que aguardavam a sua entrada.

Em terceiro lugar, o direito ilimitado a gozar o benefício da assistência levou alguns a aproveitar as deficiências dos exames para se fazerem passar por tuberculosos, abandonando os respectivos cargos sem deixar de receber os vencimentos. A ausência dos verdadeiros e falsos tuberculosos veio assim a criar graves deficiências nalguns serviços.

Os quadros dos Hospitais Civis de Lisboa, por exemplo, apresentam 74 vagas de funcionários dados como tuberculosos e cujo afastamento se tem prolongado pela forma que se mostra na resenha seguinte:

Hospitais Civis de Lisboa:

Afastados há mais de dois anos	26
Afastados há mais de quatro anos	13
Afastados há mais de seis anos	11
Afastados há mais de dez anos	13

Sendo destes últimos:

Há doze anos	1
Há treze anos	2
Há quinze anos	2

Do que acontece nos demais serviços pode fazer-se idea pela seguinte estatística:

Em 31 de Dezembro de 1943 achavam-se afastados dos serviços ao abrigo da lei da assistência aos tuberculosos cerca de um milhar de empregados públicos, dos quais:

Internados	447
Aguardando internamento ou tidos como incuráveis	524
	<hr/>
	971

Destes encontravam-se:

	Inter- nados	Ausentes do serviço
Há menos de dois anos	241	474
Há mais de dois anos	61	123
Há mais de três anos	53	96
Há mais de quatro anos	40	61
Há mais de cinco anos	16	64
Há mais de seis anos	15	49
Há mais de sete anos	8	25
Há mais de oito anos	4	28
Há mais de nove anos	5	17
Há mais de dez anos	3	16
Há mais de onze anos	1	18

3. Em face do exposto tornam-se facilmente compreensíveis os fins que as novas disposições procuram atingir.

É exigido exame de sanidade especializado para adquirir o direito à assistência e, desde que lhe seja favorável, o funcionário poderá ser assistido logo que suspeite haver contraído a doença. O tratamento precoce é de vantagem para o funcionário, para o serviço e para os conviventes da repartição; reúne as melhores condições de cura para o infectado, a mais perfeita defesa dos seus companheiros de trabalho e por isso é não só de admitir mas de impor officiosamente.

Demais, a assistência nem sempre implicará afastamento do serviço. Há formas de doença isentas de contágio e tratamentos ambulatórios compatíveis com serviços moderados.

Registam-se igualmente curas clínicas que permitem regressar sem perigo ao exercício das funções. E cabendo normalmente o evoluir favorável da doença no período de três ou quatro anos, não há razão para prolongar mais além a assistência especializada nem para manter indefinidamente abertas as vagas dos serviços, com a grave perturbação daí resultante.

Para os que vierem a revelar-se incuráveis prevê-se uma situação humanitária, mas não de abusivo privilégio que incite o doente a descuidar a sua cura enquanto é tempo, ou a ambicionar . . . a profissão de tuberculoso. A semelhança do já estabelecido na assistência aos tuberculosos do exército, é concedido aos funcionários incapacitados pela tuberculose o direito à aposentação extraordinária a que os anos de serviço lhes derem direito, e, no caso de não contarem ainda o mínimo de tempo legal, será a pensão substituída provisoriamente por um subsídio de tratamento, equivalente à pensão que poderão vir a receber da respectiva caixa quando completarem o tempo necessário.

O subsídio cessará logo que o interessado tenha alcançado a pensão.

Com a reserva do internamento em sanatório somente para os casos em que esta modalidade é de aconselhar,

prevê-se a possibilidade de atender oportunamente todos os que careçam deste socorro, sem descuidar a vigilância e o tratamento dos que possam recebê-lo no domicílio, quer desligados do serviço, quer em regime de trabalho moderado.

Para atender convenientemente aos exames dos funcionários e à assistência ambulatoria, é determinada a criação de dispensários em Lisboa, Pôrto e Coimbra, ou a instalação de serviços correspondentes em coordenação com a Assistência Nacional aos Tuberculosos ou outras instituições já especializadas.

Para o internamento em sanatório prevê-se igualmente a construção, adaptação ou arrendamento de edifícios destinados a esse fim, ou a realização de contratos ou acordos com entidades já existentes.

Nos casos de internamento pago pela assistência é razoável que os vencimentos do funcionário sejam considerados pensão de família, e, como tal, sujeita a redução determinada pelos resultados do inquérito assistencial em benefício dos carecidos de subsídios para tratamento.

Por esta forma se esperam valorizar as dotações desta modalidade de assistência, que não exclue, mesmo para aqueles que deixaram de estar cobertos por ela, os socorros comuns da assistência contra a tuberculose.

Embora a nova lei surja animada dos melhores intuitos de remediar os defeitos da anterior, admite-se que o não consiga tam perfeitamente quanto se prevê; só a experiência, porém, poderá cabalmente elucidar sobre as melhorias que se aguardam da aplicação dos novos critérios ou ditar novas e oportunas correcções.

Nestes termos:

Usando da faculdade concedida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O direito à assistência concedido aos funcionários ou empregados tuberculosos é reconhecido a partir do acto da posse, se esta fôr precedida de exame médico e radiográfico, e bacteriológico quando necessário, comprovativos da ausência de qualquer forma de tuberculose evolutiva.

§ 1.º Se por conveniência do serviço o funcionário fôr admitido sem o exame referido no corpo do artigo, o mesmo será officiosamente ordenado e o interessado só virá a ter direito à assistência se o resultado do exame lhe fôr favorável.

§ 2.º Os funcionários que à data da entrada em vigor do presente decreto não tiverem ainda três anos de serviço poderão igualmente requerer exame especializado para os fins do parágrafo anterior.

§ 3.º As provas dos exames serão enviadas à Direcção Geral de Assistência, para arquivo, e as despesas a que os mesmos derem lugar pagas por descontos nos vencimentos do interessado quando a remuneração que lhe competir não seja inferior à correspondente à letra L da escala do artigo 12.º do decreto-lei n.º 26:115, de 26 de Novembro de 1935.

Art. 2.º O funcionário suspeito de doença tuberculosa será logo sujeito ao conveniente exame, e, se este a verificar, passará à situação de assistido, com direito às seguintes regalias:

- a) Dispensa parcial ou total do serviço, sem perda dos vencimentos que estiver auferindo;
- b) Tratamento ambulatorio ou no domicílio, quando o internamento se torne desnecessário ou enquanto o assistido não puder ser sanatorizado;
- c) Internamento em sanatório pelo tempo julgado indispensável à cura;
- d) Subsídio para tratamento, seguido de aposentação.

§ 1.º As modalidades previstas na alínea b) poderão ser concedidas sem prejuizo do exercício da função, consoante as exigências do tratamento e a contagiosidade averiguada pelo exame.

§ 2.º No caso de internamento, a remuneração do funcionário ou empregado será considerada pensão de família, e, como tal, sujeita à redução que o inquérito assistencial determinar a benefício dos subsídios de tratamento previstos no § 3.º do artigo 4.º

§ 3.º Se as vagas para internamento forem inferiores ao número dos carecidos desse socorro, terão preferência aqueles que o exame médico declarar em condições de maior aproveitamento com a sanatorização.

Art. 3.º O funcionário assistido ficará nesta qualidade sujeito à acção disciplinar da Direcção Geral de Assistência e o seu vencimento, quando internado, será processado a favor da mesma Direcção, a fim de esta o abonar ao assistido líquido da redução determinada no § 2.º do artigo anterior.

Art. 4.º A assistência especial aos funcionários tuberculosos terminará quando o assistido:

- a) Fôr julgado em condições de retomar o serviço;
- b) Se recuse a cumprir a disciplina exigida para o seu tratamento;
- c) Haja usufruído os benefícios da assistência durante quatro anos seguidos ou interpolados.

§ 1.º Aos assistidos que regressarem ao serviço serão atribuídas funções quanto possível compatíveis com o seu estado e feitos exames periódicos de revisão.

§ 2.º Os funcionários ou empregados internos dos estabelecimentos de educação ou assistência a menores, embora clinicamente curados, serão colocados de preferência nos serviços externos.

§ 3.º O funcionário ou empregado que, após quatro anos de assistência, não estiver em condições de regressar ao exercício da sua função será aposentado com a pensão correspondente aos anos de serviço prestado; se, porém, não tiver o mínimo de tempo legal, ser-lhe-á concedido, como subsídio de tratamento, o equivalente à pensão mínima de aposentação até haver alcançado o direito a recebê-la pela caixa de que fôr contribuinte.

§ 4.º O disposto no parágrafo anterior é aplicável aos funcionários já assistidos nos termos seguintes:

- a) Serão considerados como tendo atingido o limite da assistência os funcionários que à data da publicação deste diploma tenham beneficiado dela por tempo de seis anos, seguidos ou interpolados;
- b) Atingirão o limite no prazo de quatro anos previsto no presente decreto os assistidos há menos de dois anos;
- c) Os assistidos há mais de dois anos alcançarão o limite findos dois anos após a publicação deste decreto, se antes não perfizerem seis anos de assistência principiados ao abrigo da lei anterior.

Art. 5.º A Direcção Geral de Assistência organizará em Lisboa, Pôrto e Coimbra serviços de dispensário para exame e assistência aos funcionários ou empregados civis que a ela tiverem direito.

§ único. Estes serviços poderão ser estabelecidos em cooperação com a Assistência Nacional aos Tuberculosos ou outras entidades especializadas no exame e tratamento da tuberculose.

Art. 6.º O internamento em regime sanatorial poderá efectuar-se por alguma das formas seguintes:

- a) Por contrato ou acôrdo de cooperação com a direcção de estabelecimentos existentes;
- b) Por arrendamento, adaptação ou construção de edifícios para esse fim.

§ único. Quando o internamento tiver lugar em estabelecimentos pertencentes a empresas particulares, nas respectivas cláusulas do contrato ou acôrdo será in-

cluído o direito de fiscalização e inspecção quanto ao regime terapêutico e disciplinar nêles adoptado.

Art. 7.º É applicável à nomeação do pessoal indispensável e à satisfação dos encargos com a sustentação dos serviços o disposto nos artigos 7.º, 8.º e 9.º e seus números do decreto-lei n.º 31:913, de 12 de Março de 1942.

Art. 8.º O Ministro do Interior poderá mandar vigorar por um período de experiência as disposições regulamentares ou instruções propostas para execução e bom funcionamento dos serviços previstos no presente decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Fevereiro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto-lei n.º 33:550

O presente decreto-lei visa a regular no ano cultural de 1944-1945 a produção de cana sacarina e seu destino.

A produção de, aproximadamente, 37:000 toneladas de cana prevista no decreto-lei n.º 32:764, de 28 de Abril de 1943, para o ano de 1943-1944 renova-se para o de 1944-1945. E porque o ano cultural tem decorrido em condições favoráveis, antecipa-se para 1 de Março o início do período fixado no decreto n.º 16:084, de 29 de Outubro de 1928, como sendo o ano industrial.

Dêste modo, vem-se ao encontro dos desejos dos exportadores de vinhos da Madeira e de todos os que empregam o alcool e a cana nas suas actividades no momento em que se verifica carência dos mesmos.

Uma vez que não é possível contar com uma produção superior à prevista e tendo em atenção a conveniência de manter o princípio já adoptado de ser preferida a produção de açúcar e de alcool, não se innova quanto à distribuição da cana produzida.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada no ano industrial de 1944-1945 a antecipação para o próximo dia 1 de Março do início do ano industrial fixado no decreto n.º 16:084, de 29 de Outubro de 1928.

Art. 2.º A quantidade de cana sacarina a produzir na Madeira no ano industrial de 1944-1945 é prevista em 37:000 toneladas.

A indústria de açúcar e alcool serão reservadas 34:000 toneladas. Das restantes, destinar-se-ão à produção de aguardente 2:800 e 200 à de mel.

Art. 3.º A cana eventualmente em excesso sobre a previsão da colheita será destinada, até à concorrência de 1:000 toneladas, à produção de aguardente, e no que exceder este número à indústria de açúcar.

Art. 4.º A cana oferecida para os fins industriais indicados nos artigos anteriores não poderá ser adquirida por preço inferior ao preço legal.

Art. 5.º A quantidade de açúcar que se verifique exceder o consumo local, descontado um mínimo de 250 toneladas de reserva efectiva para o mesmo consumo, poderá ser importada no continente em regime livre.

Art. 6.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Fevereiro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto-lei n.º 33:551

Considerando que a applicação do disposto na última parte do artigo 23.º do decreto com força de lei n.º 22:199, de 15 de Fevereiro de 1933, implica para o Cofre de Previdência dos Officiais do Exército Metropolitano prejuízo considerável que a situação do mesmo Cofre aconselha se elimine;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O corpo do artigo 23.º do decreto com força de lei n.º 22:199, de 15 de Fevereiro de 1933, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 23.º Quando o subscritor dever as cotas de quatro meses e não liquidar o seu débito no mês imediato, acrescido da indemnização de 1 por cento ao mês, será suspenso dos seus direitos, pagando-se aos seus herdeiros, em caso de falecimento do subscritor na situação de suspenso, a reserva matemática respectiva na data da cessação de pagamento.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Fevereiro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto-lei n.º 33:552

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. As receitas que competem ao Ministério da Marinha provenientes da utilização, como via de recurso, das estações radiotelegráficas da armada, nos termos do decreto-lei n.º 31:422, de 26 de Julho de 1941, são destinadas ao seguinte:

a) Até 50 por cento, para remunerar, mediante despacho ministerial, os sargentos e praças em serviço nas referidas estações;

b) O remanescente, para a conservação e aproveitamento do material da Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações utilizado nas vias de recurso.

§ único. As remunerações referidas na alínea a) consideram-se de natureza emolumentar e estão sujeitas